

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 30, de 2023)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

X - contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição:

.....” (NR)



.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão em comento é oportuna, na medida em que endurece o tratamento penal dispensado ao agente que pratica os crimes de homicídio e de lesão corporal, nas circunstâncias descritas na proposta.



Com efeito, ressalte-se que o direito à segurança constitui-se como um dos pilares fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, constando expressamente no rol de direitos fundamentais existente no caput do art. 5º da Constituição Federal.

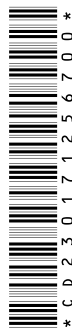
O referido direito, em sua essência, compreende tanto a proteção do indivíduo contra ameaças à sua integridade física e moral, quanto a garantia de tranquilidade e paz social. E, como forma de garanti-lo, o nosso ordenamento jurídico estabeleceu um sistema relacionado à segurança pública, além normas relativas ao desempenho da segurança privada.

Nesse contexto, sobreleva dizer que tanto os profissionais da segurança pública, como aqueles pertencentes à segurança privada, desempenham papel crucial na proteção da sociedade e na manutenção da ordem.

No entanto, é preciso ressaltar que esses trabalhadores diariamente enfrentam uma série de perigos que, frequentemente, resultam em situações violentas. Contudo, no que diz respeito aos integrantes da segurança privada, o Estado não tem atuado a fim de punir adequadamente os transgressores da lei e de desestimular a prática delitiva, razão pela qual mostra-se de rigor a equalização da lei penal.

Convém trazer à baila, no ponto, excerto da justificação que acompanha o documento apresentado na Sugestão 30/2023, aprovada na Comissão de Legislação Participativa:

A justificativa para essa proposta baseia-se na necessidade de criar um ambiente seguro para que a segurança privada possa cumprir seu papel na sociedade. A segurança dos agentes é fundamental não apenas para eles e suas famílias, mas também para a confiança geral na capacidade do sistema de segurança em proteger a população. O reconhecimento oficial da gravidade dos crimes contra agentes de segurança privada reflete uma postura de respeito, apoio e incentivo a esses profissionais, incentivando sua dedicação contínua e atraindo indivíduos qualificados para ingressar nesse campo, portanto, a presente sugestão de Projeto de Lei visa não apenas reforçar a proteção dos



agentes de segurança privada, mas também aprimorar a eficácia global do sistema de segurança, ao criar um ambiente de responsabilidade e prevenção. Convidamos os honrados membros desta casa legislativa a apoiarem essa iniciativa, demonstrando o compromisso do Estado com a segurança e a justiça, e contribuindo para uma sociedade mais segura e resiliente.

Dessa forma, somos favoráveis às alterações da legislação penal, a fim de tornar qualificado o crime de homicídio e de criar causa de aumento de pena no delito de lesão corporal, quando a vítima for integrante da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou quando se tratar do seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição. Concordamos, ainda, com a inclusão desses delitos no rol dos crimes hediondos, nos exatos termos pretendidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente

